



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
“Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2009. CONDADO/PB, 30 de Outubro de 2009. Lei Nº 331 /2009

LEI Nº 331/2009

Condado – PB, 30 de outubro de 2009.

Dispõe sobre a ampliação da licença maternidade e da licença paternidade das funcionárias e funcionários públicos do Município de Condado, Estado da Paraíba.

O Presidente da Câmara Municipal de Condado/PB, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, faz saber que ante a sanção tácita do Projeto de Lei Nº 04/2009, de autoria do Poder Legislativo, aprovado pela Câmara Municipal, EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, às funcionárias públicas do Município de Condado, Estado da Paraíba, sem prejuízo do emprego e da remuneração, mediante inspeção médica, com remuneração integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 4º - Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a servidora pública não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 5º - Em caso de descumprimento do disposto do parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito à prorrogação, bem como, à respectiva remuneração.

Art. 2º - A prorrogação da licença maternidade será garantida também à funcionária pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos, em conformidade com a idade da criança:

I – até seis meses de idade, 60 dias;

II – de seis meses a um ano de idade, 40 dias;

III – de um ano a quatro anos de idade, 30 dias;

IV – de quatro anos a oito anos de idade, 15 dias.

§ 1º - A servidora deve observar as exigências constantes dos §§ 4º e 5º do art. 1º.

§ 2º - As crianças já matriculadas em escola de ensino fundamental não devem interromper a frequência.

Art. 3º - A licença paternidade dos funcionários públicos do Município de Condado, Estado da Paraíba, será de 15 (quinze) dias ininterruptos, sem prejuízo do emprego e da remuneração, contados a partir da data de nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial de crianças, sejam elas recém-nascidas ou de até oito anos de idade.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Condado – PB, 30 de outubro de 2009.



CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PRESIDENTE
Caio Rodrigo Bezerra Paixão
PRESIDENTE